



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76118 - SP (2025/0123856-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A G P
ADVOGADA : MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654
RECORRIDO : S L A L
RECORRIDO : M V P L
RECORRIDO : S N L
RECORRIDO : C E P L
RECORRIDO : S E E A D E I L
ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CUNHA - SP095271
AMANDA PAVLOS BORGES - SP253803

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Na hipótese, pretende a parte recorrente a concessão do benefício da gratuidade judiciária indeferido pela instância ordinária em agravo de instrumento. A matéria comporta impugnação na via do recurso próprio.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76118 - SP (2025/0123856-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A G P
ADVOGADA : MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654
RECORRIDO : S L A L
RECORRIDO : M V P L
RECORRIDO : S N L
RECORRIDO : C E P L
RECORRIDO : S E E A D E I L
ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CUNHA - SP095271
AMANDA PAVLOS BORGES - SP253803

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Na hipótese, pretende a parte recorrente a concessão do benefício da gratuidade judiciária indeferido pela instância ordinária em agravo de instrumento. A matéria comporta impugnação na via do recurso próprio.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por A. G. P., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. Mandado de segurança. Insurgência do impetrante em face da decisão monocrática que extinguiu o mandamus, sem resolução do mérito. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Privado, que manteve o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Não cabimento do remédio constitucional. Decisão passível de recurso especial. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 267 do STF. Recurso improvido.” (e-STJ fl. 444)

Nas razões do presente recurso ordinário, a recorrente pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Defende que, devido à sua situação financeira, não é possível interpor recurso especial, pois isso exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Assevera que o indeferimento da gratuidade judiciária viola seu direito de acesso à justiça.

Sustenta que a única alternativa viável seria o mandado de segurança, pois o recurso especial não seria conhecido.

Aduz que a decisão recorrida não enfrentou os argumentos apresentados.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 453/456).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 515), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário não merece provimento.

Defiro a gratuidade judiciária apenas para os fins do presente recurso.

No que tange ao cabimento do mandado de segurança, reproduzo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de ser questionada por recurso previsto na legislação processual, consoante norma clara do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, assim redigido: ‘Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.’

(...)

No caso, a agravante impugna acórdão que até o momento da impetração do mandamus, era recorrível por meio de Recurso Especial, conforme a inteligência do artigo 105, III, da Constituição Federal e da Súmula nº 86 do STJ.

(...)

No mais, embora a agravante afirme que a gratuidade perseguida é direito líquido e certo, é cediço que a alegação de hipossuficiência goza tão somente de presunção relativa, que pode ser infirmada pelos elementos constantes dos autos.

Assim, considerando que na ação originária, por diversas vezes, a gratuidade foi indeferida (fls. 539, 1380, 1428/1433, 1434/1435, 1877, 2115 e 2164/2173 autos nº 1006503-89.2020.8.26.0011) e de igual modo o foi em agravo de instrumento anteriormente interposto (autos nº 2209778-10.2022.8.26.0000), é evidente que não se trata de direito líquido e certo a ser protegido, mas de mero inconformismo da recorrente e da inconsistente tentativa de reanálise de questões já decididas, o que não se pode admitir em sede de Mandado de Segurança” (e-STJ fls. 446/448).

Verifica-se, do excerto em destaque, que a tese articulada na impetração do presente mandado de segurança refere-se a acórdão prolatado em agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, passível de recurso, qual seja, o recurso especial.

Desse modo, é indene de dúvida que a matéria em apreço comporta impugnação na via do recurso próprio, o que afasta o cabimento, no caso, do mandado de segurança, por ter sido impetrado como sucedâneo recursal.

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem estão em consonância com a Súmula nº 267/STF e com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão ora controvertida, no sentido de que *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO MAGISTRADO NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS. DECISÃO PASSÍVEL DE REPRESENTAÇÃO CORRECIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO CORRECIONAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 625 /STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado, inclusive, na Súmula 267 do STF, não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo correcional.

2. Inexiste controvérsia acerca do conteúdo normativo do art. 523 do CPC /2015, a fim de ensejar a incidência da Súmula 625 da Suprema Corte, considerando que a matéria aventada no mandado de segurança versa exclusivamente sobre o descumprimento de prazos e determinações legais.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no RMS 73.617/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 202 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. ‘O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n. 267 do STF’ (MS n. 27.348/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 9/6/2023).

2. ‘O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal’ (AgInt no MS n. 22.882/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017).

3. Não há falar na aplicação da Súmula n. 202 do STJ quando ausente demonstração de que a parte não tomou ciência da decisão que a prejudicou. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no RMS 71.996/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 76.118 / SP

Número Registro: 2025/0123856-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

011051009438 011081215536 01215530620088260011 10065038920208260011 11051009438
11081215536 1108121553601215530620088260011 1215530620088260011 20119815520248260000
21504801920248260000 583112008121553

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G P

ADVOGADA : MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO - SP298654

RECORRIDO : S L A L

RECORRIDO : M V P L

RECORRIDO : S N L

RECORRIDO : C E P L

RECORRIDO : S E E A D E I L

ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CUNHA - SP095271

AMANDA PAVLOS BORGES - SP253803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025